



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.642 - SP (2015/0168183-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MERCEFERRO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **RAFAEL ARAGOS**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que ocorre no caso dos autos.
2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexistente abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.642 - SP (2015/0168183-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MERCEFERRO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **RAFAEL ARAGOS**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MERCEFERRO COMERCIAL LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento a agravo em recurso especial, por entender pela inexistência de caráter abusivo na cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorrido no caso dos autos.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que o entendimento da r. decisão agravada é manifestamente incompatível com a humanização do direito e com os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, visto que fato lógico é o seguro tornar-se necessário em fase de idade mais avançada do segurado. Defende, ainda, estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela e ausente peça que obrigatoriamente precisa instruir o recurso de agravo de instrumento, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.642 - SP (2015/0168183-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MERCEFERRO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)**
 RAFAEL ARAGOS
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI**
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Inicialmente, afasta-se a ofensa aos art. 525, I, do CPC, pois a Corte de origem expressamente reconheceu a possibilidade de verificação da tempestividade do agravo de instrumento por meio dos documentos acostados aos autos:

"Por fim, quanto à tempestividade do recurso, nota-se que a ré, ora agravante, somente foi intimada da decisão recorrida por meio de carta de citação e intimação (fls. 195), cujo aviso de recebimento, ao que se extrai de fls. 196, na data de 30.07.2014, ainda não havia sido juntada aos autos, sendo certo que o presente recurso foi protocolizado em 12.08.

Cumpre observar que, por se tratar de processo digital, a informação acerca da data da juntada do A.R. é, geralmente, registrada no extrato do andamento processual do site deste Tribunal, não constando propriamente dos autos digitais certidão nesse sentido. Descabida, portanto, a exigência da agravada, sendo certo que a tempestividade pode ser verificada a partir de outros elementos, suficientes para assegurar o conhecimento do recurso.

Em consulta ao referido andamento, verifica-se que o A.R. positivo foi juntado em 14.08, portanto, depois da interposição do agravo.

Assim, é evidente que houve comparecimento espontâneo da ré, interpondo o recurso antes mesmo do início da contagem do prazo recursal, o que afasta a alegada intempestividade." (e-STJ, fls.227/228)

Tal decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. TEMPESTIVIDADE.COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Possível a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem por meio de outros documentos, que não a certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação, os quais permitem a verificação do prazo.

2. Embargos acolhidos para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7/STJ

1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 352.365/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe de 4/4/2014)

Assinale-se o entendimento deste Tribunal Superior, quanto ao princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que a falta de juntada da certidão de intimação da decisão não prejudica a parte, quando se for possível a aferição da tempestividade por outro meio idôneo, como se deu, no caso dos autos. A propósito, na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

1. "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (Resp 1.409.357/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014, representativo de controvérsia)

2. Agravo provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 489.581/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/8/2014, DJe de 1º/9/2014)

Esse entendimento se consolidou em julgamento de recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC, julgado pela Segunda Seção, sob a relatoria do insigne Ministro SIDNEI BENETI, cuja ementa do acórdão segue abaixo, na parte que interessa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas. [...] (REsp 1.409.357/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 14/5/2014, DJe de 22/5/2014)

Quanto ao mérito, ao tratar da possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"Não há como obrigar a agravante, por imposição unilateral da autora, a manter forçadamente a relação contratual que não mais lhe interessa, por impossibilidade econômica e atuarial de manter os valores e prêmios originalmente previstos, com onerosidade crescente da relação securitária em seu desfavor.

Não há como obrigar a agravante, por imposição unilateral da autora, a manter forçadamente a relação contratual que não mais lhe interessa, por impossibilidade econômica e atuarial de manter os valores e prêmios originalmente previstos, com onerosidade crescente da relação securitária em seu desfavor.

Nos termos do artigo 760 do Código Civil, o contrato de seguro deve ser limitado quanto ao início e término dos riscos contratados.

Assim, em princípio, a agravante tem o direito de optar pela não renovação da apólice após decorrido o prazo de vigência atual, lícita a cláusula contratual que autoriza tal providência." (e-STJ, fls. 226/227)

Como se vê, o v. acórdão recorrido está de acordo com o entendimento pacificado na Segunda Seção desta Corte de Justiça, de que não é abusiva a cláusula constante de contrato de seguro de vida em grupo que dispõe sobre a possibilidade de não renovação automática por qualquer das partes, mediante notificação prévia (REsp 880.605/RN). O citado julgado ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexeqüível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido."

(REsp 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 17/9/2012)

Frise-se que o precedente acima citado expressamente destaca que o entendimento constante no REsp 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, DJe de 29/4/2011, apenas é aplicável no caso de contratos individuais, o que não é o caso dos autos.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011). (sem grifos no original)

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (EResp 1.281.691/SP, Segunda Seção, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/6/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - SEGURO DE VIDA - RESCISÃO CONTRATUAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO APLICÁVEL IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (EDcl no AgRg no REsp 1.199.219/MG, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.308.708/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 13/2/2015)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou ter sido o segurado notificado sobre a não renovação do contrato, *in verbis*:

"Ressalte-se que, no caso, a agravante efetuou comunicação aos segurados com antecedência, garantindo que estes tivessem a possibilidade de negociar e contratar outro seguro antes de expirado o prazo do contrato então vigente." (e-STJ, fl. 227)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0168183-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 743.642 / SP**

Números Origem: 10080849420148260482 21324127020148260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEFERRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL ARAGOS
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCEFERRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS SILVEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL ARAGOS
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.